

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2020/23084

REQUERENTE: ALAMO ANDRADE SOARES >COORDENADOR DE MANUTENÇÃO PREDIAL

INTERESSADO: COORDENAÇÃO DE MANUTENÇÃO PREDIAL

ASSUNTO: FORMALIZAÇÃO DE ACORDOS BILATERAIS (acordo, ajuste, contrato e convênio)

PARECER

Parecer nº 1207/2020

EMENTA. RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DO PREGOEIRO QUE DECLAROU VENCEDORA A EMPRESA CHILLER REFRIGERAÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2020, LOTE 03. IMPUGNAÇÃO DA HABILITAÇÃO. FALTA DE ENQUADRAMENTO E ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL . ARTS. 97 E 98 DA LEI ESTADUAL Nº 9.433/05. PELO IMPROVIMENTO.

Trata-se de recurso pela empresa ARQTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP por estar inconformada com a habilitação da empresa vencedora CHILLER REFRIGERAÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., do Lote 03, do Pregão Eletrônico nº 015/2010, que tem como objeto a contratação de empresa de engenharia especializada para manutenção preventiva e corretiva, assistência técnica, insumos e reposição total de peças para todo o conjunto e componentes nos sistemas e equipamentos de refrigeração do tipo VRF (Fluxo de Refrigerante Variável), composto por unidades condensadoras, renovadora dutada, cassete, split hi-wall e split nas unidades jurisdicionais do prédio Adv. Pedro Milton de Brito - anexo II da Sede do Tribunal de Justiça da Bahia em Salvador (LOTE 1) e do Fórum Clemente Mariani em Camaçari (LOTE 2) e do tipo SPLIT E ACJ composto por condensadora e evaporadora em unidades do interior no sul da Bahia (LOTE 3), pelo período de 12 (doze) meses, conforme disposições constantes do Projeto Básico, do Edital e seus Anexos.

A requerente alega, às fls. 878/883, que a habilitação da proposta da empresa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CHILLER REFRIGERAÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, no quesito de habilitação, quando da apresentação da regularidade fiscal e trabalhista, afronta os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, em razão de que :

"...a empresa Chiller Refrigeração e Montagens Industriais Ltda, apresentou documentos desconforme com os exigidos em edital, pois ao não apresentar o Certificado de Registro Cadastral - CRC SAEB, fez a opção de apresentar todos os documentos exigidos para habilitação, conforme demanda os art. 98 a 104 da Lei 9.433/05"

...

"A Chiller Refrigeração e Montagens Industriais Ltda, ao fazer a opção pela não apresentação do CRC, pois não consta na sua habilitação, conforme determina o item 9.4 do edital, deixou de mensurar a CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS, pois ao apresentar o documento, página 20/68, chave de validação 20200006491 é de fácil percepção que a certidão apresentada é de DÉBITOS IMOBILIÁRIOS e a certidão exigida é de MOBILIÁRIOS, pois abrange débitos/créditos junto o Município, caso da Chiller, Município de Itabuna, quanto ao Imposto Sobre Serviços - ISS, logo a certidão não foi apresentada na forma exigida, o que deixa de atender ao art. 100, inciso II e III, parcialmente, e ao item 9.2.2.1 alienas "b"e "c" di edital. Existe o agravante ao validar a certidão ela aparece de forma divergente a que foi apresentada.

Não bastasse a falta de zelo, ao apresentar a Declaração do Anexo VI, exigência do item 91. alínea "e"do edital, para se utilizar do benefício do art. 43 da Lei 123/06 e suas alterações, a empresa fica impossibilitada, conforme determina a Lei 9.433/05 de acostar documento à posteriori, mesmo que a lei e o edital mencione a prerrogativa, pois a opção marcada na declaração enseja que não existe restrição na sua regularidade fiscal, conforme observa na página 04/06 do processo apresentada pela empresa declarada vencedora.

Ainda na pauta da declaração do Anexo VI, existe a exigência da apresentação concomitante da Certidão expedida pela junta Comercial, não sendo apresentada pela empresa declarada vencedora, o que torna a declaração sem efeito jurídico".

A empresa CHILLER REFRIGERAÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, na condição de recorrida, apresenta as suas contrarrazões, declarando, às fls. 932/958, que:

"A empresa apresentou a Certidão Negativa de Débitos Tributários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Municipais gerada no site da própria Prefeitura, conforme demonstraremos a seguir.

A certidão abaixo foi a "CERTIDÃO NEGATIVA DE DEBITOS" Tributários de Itabuna, apresentada junto aos documentos de habilitação, a mesma no momento que foi gerada através do sistema da Prefeitura, apresentou um erro ("bug") ocorrido no sistema justamente no layout de impressão da Certidão, que ao invés de constar "CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS", constou erroneamente "CERTIDÃO NEGATIVA IMOBILIÁRIA DE DÉBITOS

Estivemos na Prefeitura e a mesma gerou o documento abaixo, confirmando a veracidade da Certidão apresentada e, nos informou que o erro já havia sido corrigido no sistema, para tanto anexamos abaixo a certidão de validação apresentada pela prefeitura que confirma que a Certidão extraída sob o nº 006491, tratar-se de uma "CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS" com a Prefeitura de Itabuna"

...

"Para confirmar que o erro já foi corrigido no sistema, fizemos novamente o acesso, com vistas a validação no site da Prefeitura da certidão apresentada junto com os documentos de habilitação, onde verifica-se que, de fato, já foi feita a correção do layout de impressão da certidão, saindo corretamente como "CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS" do Município de Itabuna"

...

"Portanto, a CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS apresentada atende ao previsto no Edital, tendo havido um erro no layout de impressão do sistema da Prefeitura, estando o erro devidamente corrigido.

Em relação a alegação da não apresentação de prova de Inscrição Municipal, os novos modelos de Certidão Municipal já atendem também a essa finalidade, sendo prova inconteste da Inscrição Municipal a própria certidão.

Além do mais, a empresa CHILLER REFRIGERAÇÃO está devidamente cadastrada no CRC-SAEB, conforme demonstra a documentação abaixo (ANEXO VI), tendo todos os documentos ali, também, registrados, estando inscrita desde 23.11.1999"

Então, o Pregoeiro analisou o recurso da empresa AR PROJECT COMERCIAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

E SERVIÇOS LTDA, esclarecendo a análise da habilitação do certamente, informando e concluindo pelo inacolhimento, às fls. 979/983, que:

"Porém, antes de adentrar especificamente nos quesitos essenciais que rodeiam a questão é importante delinear sobre o procedimento de exame dos documentos habilitatórios da licitação em comento e dos seus deslindes.

Observe-se que a Recorrente apresentou os documentos habilitatórios, fls. 555 a 631, (**volume III**) e que foram, inicialmente, analisados por este pregoeiro, tão somente os documentos referentes às habilitações jurídica, fiscal e econômica financeira, bem como as declarações constantes dos Anexos III, IV, VI, VII, VIII e XI assim, após essa análise os autos foram encaminhados à área demandante (COMAM-DEA), para a análise dos atestados de aptidão técnica e da proposta de preço, uma vez que é de responsabilidade do representante da área, que tem a capacidade e expertise técnica de aferir e validar a comprovação da qualidade técnica, bem como se a proposta apresentada pela empresa licitante estava ou não de acordo com a exigência constante do Termo de Referência.

A recorrente alega, em suas razões, irregularidade na apresentação da declaração constante no Anexo VI (Declaração de Enquadramento e de Atendimentos às Exigências de Habilitação), acompanhada da Certidão expedida pela Junta Comercial, alteração contratual e na apresentação da certidão de débitos municipais.

Em relação a Certidão Negativa de Débitos Tributários, emitida pelo Departamento de Tributos da Prefeitura de Itabuna, a empresa CHILLER Ltda apresentou em suas contrarrrazões certidão emitida pelo Departamento de Tributos, na pessoa do Sr. Antônio Marcos S. Santos, Diretor do Departamento de Tributos, onde ratifica a certidão apresentada, como **válida**, abrangendo todos os tributos de competência do Município de Itabuna, *"confirma que a Certidão extraída sob o nº 006491, tratar-se de uma "CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS", às fl. 936.*

Informa ainda a Recorrida que *"Para confirmar que o erro já foi corrigido no sistema, fizemos novamente o acesso, com vistas a validação no site da Prefeitura da certidão apresentada junto com os documentos de habilitação, onde verifica-se que, de fato, já foi feita a correção do layout de impressão da certidão, saindo corretamente como "CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS".*

...

"Entretanto, para fins de elucidação dos argumentos apresentados pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Recorrente, em 20/08/2020, fora realizada diligência junto ao Departamento de Tributos da Secretaria da Fazenda do Município de Itabuna, conforme Ofício nº 002/2020, anexo aos autos, às fls. 959, que, atendendo a solicitação da diligência, na pessoa do Sr. Anatoly Cunha Sudsilowsky, Diretor de Tributos, encaminhou resposta, afirmando que houve um erro no sistema de emissão de certidão, gerando certidão nº 0006491 com a nomenclatura errada e **certificando** ainda que "a certidão negativa de débitos da empresa CHILLER REFRIGERAÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA número de inscrição 127337 é **VÁLIDA** e que a mesma poderá emitida corretamente no link https://servicos.cloud.el.com.br/ba-itabunapm/services/certidao_consulta.php".

Em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser "facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

À luz desse dispositivo, caberá à Administração solicitar maiores informações a respeito do documento apresentado, quando este, por si só, não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital.

Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Note-se, portanto, que a realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independente de previsão em edital, sendo decorrente dos princípios da Administração Pública e da própria disposição legal contida no art. 43, §3º, da LGL.

A seu turno, no tocante à modalidade pregão, na forma eletrônica, estabelece o Decreto Federal nº 5.450/2005, em seu art. 26, §3º:

§3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

No tocante à Declaração constante do Anexo VI, não há o que se falar visto que a empresa CHILLER Refrigeração e Montagens Industriais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Ltda., apresentou a Certidão da Junta Comercial juntamente com a proposta e documentações conforme consta às fls. 576/577 dos autos, bem como comprovou sua regularidade com a fazenda municipal, conforme diligência junto à Secretaria de Fazenda do Município de Itabuna, onde está sediada a empresa Recorrida.

Diante do exposto, à recorrente não assiste razão, tendo em vista que a empresa Recorrida apresentou todos os requisitos para habilitação.

Assim, considerando a análise do recurso, conclui-se que a empresa CHILLER LTDA, atendeu aos itens do edital, mantendo-se, portanto, habilitada para o certame".

É o relatório. Passamos a opinar.

**VERIFICAÇÃO DOS ITENS PARA ANÁLISE DO RECURSO NOS MOLDES
DO TCU**

O Conselho Nacional de Justiça produziu listas de verificação em atendimento a recomendações do TCU, exaradas nos Acórdãos 2.471/2008-P e 2.328/2015-P, padronizando procedimentos, atos administrativos atinentes à análise jurídica de recursos interpostos no curso da licitação realizada na modalidade pregão eletrônico. Que assim estabelece:

- 1- Os autos estão instruídos com recurso e manifestação fundamentada da comissão de licitação, os documentos estão acostados, respectivamente, às fls. 878/883. E, com contrarrazões apresentadas às fl. 932/958.
- 2- As alegações suscitadas pelo(s) recorrente(s) estão acompanhadas de documentos probatórios dos fatos alegados, fls. 878/883
- 3- não há pronunciamento da unidade técnica.
- 4- O presidente da comissão da licitação, em sua manifestação, avaliou todas as razões do(s) recurso(s) apresentadas pelos licitantes, fls. 979/983
- 5- A decisão do presidente da comissão da licitação contém indicação dos fundamentos de fato e de direito nos quais fundada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

DO MÉRITO DO RECURSO

O mérito do recurso diz respeito ao não cumprimento da recorrente na apresentação de sua habilitação no Pregão Eletrônico 015/2020, nos moldes exigidos pelo edital, mas especificamente os item 9.2.2.1. Segue a transcrição:

"HABILITAÇÃO:

9.2. Para fins de habilitação no presente Pregão, a licitante deve apresentar os documentos, no prazo de validade, em original, cópia autenticada ou cópia simples acompanhada do original para ser autenticada pelo Pregoeiro ou sua equipe de apoio, em nome da licitante, com um único CNPJ, em envelope lacrado, no qual possam ser identificados os nomes ou razão social, modalidade, número e data da licitação, podendo o Pregoeiro, antes da homologação, solicitar o documento original para verificação, OBSERVANDO AINDA.

...

9.2.2. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, comprovada mediante a apresentação de: 9.2.2.1. Regularidade Fiscal: a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ; b) Prova de inscrição no Cadastro de Contribuinte Municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; c) Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante; d) Certidão Negativa (ou positiva com efeitos de negativa) de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, relativa a contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e a inscrições em Dívida Ativa do Instituto Nacional de Seguridade Social, emitida pela Secretaria da Receita Federal; e) Certidão Conjunta Negativa (ou positiva, com efeitos de negativa) de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 015/2020 Dívida Ativa da União, emitida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo este último datado dos últimos 180 dias, desde que outro prazo não esteja estipulado neste documento; f) Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS - CRF. g) O licitante que possuir as Certidões referidas nas letras "d" e "e", dentro do prazo de validade nelas indicadas, poderá apresentá-las conjuntamente. Entretanto, se tiver apenas uma das certidões ainda no prazo de validade, terá que emitir a certidão que entrou em vigência em 03/11/2014 (Portaria Conjunta PGFN e RFB nº 1.751) e abrange todos os créditos tributários federais administrados pela RFB e PGFN: g.1) Certidão Negativa (ou Positiva, com efeitos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Negativa) de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e da Dívida Ativa da União, com prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua emissão. i) A prova da inscrição a que se referem os itens "a" e "b", será suprida com a apresentação das certidões a que se referem os itens "c" e "d", respectivamente, se estas contiverem o número de inscrição do licitante. 9.2.2.1.1. As microempresas e empresas de pequeno porte, beneficiárias do tratamento diferenciado e favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/06, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição".

Faz-se necessário pontuar, também, a alegação de que a empresa vencedora não atendeu ao Anexo VI - MODELO DE DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO E DE ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO. Que assim estabelece:

"Para fins do tratamento diferenciado e favorecido de que cogita a Lei Complementar nº 123/06, alterada pela Lei Complementar nº147/2014, a licitante deverá apresentar, anexo a esta Declaração, a Certidão expedida pela Junta Comercial, no caso de empresas ali registradas, para comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, (Art. 8º da Instrução Normativa nº 103/2007 do Departamento Nacional de Registro do Comércio) ou Certidão específica do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, nos demais casos.

O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

Declaramos, para fins do tratamento diferenciado e favorecido de que cogita a Lei Complementar nº 123/06, que:

() NÃO ESTAMOS ENQUADRADOS na condição de microempresa, nem de empresa de pequeno porte. () Estamos enquadrados, na data designada para o início da sessão pública, na condição de MICROEMPRESA e que não estamos incurso nas vedações a que se reporta o §4º do art. 3º da Lei complementar nº 123/06, alterada pela Lei Complementar nº147/2014.

() Estamos enquadrados, na data designada para o início da sessão pública, na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE e que não estamos incurso nas vedações a que se reporta o §4º do art. 3º da Lei complementar nº 123/06, alterada pela Lei Complementar nº147/2014.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

No que concerne ao conhecimento e atendimento às exigências de habilitação, declaramos:

() Para os efeitos do inciso II do art. 120, em face do quanto disposto no inc. V do artigo 184, do mesmo diploma estadual, o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação, cientes das sanções factíveis de serem aplicadas a teor do art. 186 do mesmo diploma e da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

() Para os efeitos do §1º do art. 43 da Lei complementar nº 123/06, haver restrição na comprovação da nossa regularidade fiscal, a cuja regularização procederemos no prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento da declaração do vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, cientes de que a não-regularização da documentação, no prazo previsto implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Estadual nº 9.433/05, especialmente a definida no art. 192, inc. I.

O signatário declara neste ato, sob as penas da legislação aplicável, que é representante legal da entidade e assume o compromisso de informar, imediatamente, ao órgão competente e à entidade contratante, qualquer alteração relativa ao enquadramento, reenquadramento ou desenquadramento da situação acima declarada".

A questão do recurso reside no conteúdo da proposta e nos procedimentos do certame. É preciso pontuar a segmentação de atribuições na Administração Pública, motivada pelos princípios da especialidade e da segregação de funções que orientam a distinguir as competências legais e regimentais dos órgãos e unidades da administração.

O pregoeiro, nos moldes do art. 112 da Lei Estadual nº 9.433/05 tem as seguintes atribuições :

Art. 112 - São atribuições do pregoeiro:

- I - coordenar e conduzir os trabalhos da equipe de apoio;
- II - receber, examinar e decidir as impugnações ao edital;
- III - iniciar a sessão pública do pregão;
- IV - receber e examinar as credenciais e proceder ao credenciamento dos interessados;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V- receber e examinar a declaração dos licitantes dando ciência da regularidade quanto às condições de habilitação;

VI - receber os envelopes das propostas de preço e dos documentos de habilitação;

VII - proceder à abertura dos envelopes das propostas de preço, ao seu exame e à classificação dos proponentes;

VIII - conduzir a etapa competitiva dos lances;

IX - proceder à classificação dos proponentes depois de encerrados os lances;

X - indicar a proposta ou o lance de menor preço e a sua aceitabilidade;

XI - proceder à abertura do envelope de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta e verificar a regularidade da documentação apresentada, a fim de declará-lo vencedor;

XII - negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

XIII - adjudicar o objeto da licitação ao licitante da proposta de menor preço aceitável, desde que não tenha havido recurso;

XIV- receber, examinar, instruir e decidir sobre os recursos e, quando mantida a sua decisão, encaminhar os autos à autoridade superior para deliberação;

XV - elaborar, juntamente com a equipe de apoio, a ata da sessão do pregão;

XVI - encaminhar o processo licitatório, devidamente instruído, após a sua conclusão, à autoridade superior para a homologação e contratação.

A Comissão Permanente de Licitação nos moldes do art. 6º, XVIII, da Lei Estadual nº 9.433/05 tem as seguintes atribuições :

Art. 8º. Para os fins desta Lei, considera-se:

...

XVIII - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

Por sua vez, o artigo 75 da Lei Estadual nº 9.433/2005 define a competência da Assessoria Jurídica:

Art. 75 - As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Desse modo, a assessoria jurídica tem o dever de assegurar a legalidade nas licitações, verificando se os princípios e preceitos constitucionais e legais estão sendo cumpridos. E também averiguar a existência de igualdade entre os interessados, e se há a previsão de condições de participação de um maior número de concorrentes e se são avaliados por critérios objetivos.

Assim, a classificação ou desclassificação dos licitante acontecerá, quando esses não obedecerem às condições previamente estipuladas no edital. Não poderá haver pelo Estado na avaliação das propostas juízo de valor da empresa licitante.

As propostas devem seguir as exigências editalícias quanto ao conteúdo e documentação, caso elas não estejam em conformidade com os comandos do edital, serão desclassificadas de acordo com a determinação legal dos arts. 97 e 98 da Lei Estadual nº 9.433/2005 :

Art. 97 - Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

...

Art. 98 - Para a habilitação dos interessados na licitação exigir-se-á, exclusivamente, documentos

relativos a:

I - habilitação jurídica;

II - regularidade fiscal;

III - qualificação técnica;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

IV - qualificação econômico-financeira;

V - comprovação de não realização no estabelecimento de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo, na condição de aprendizes, a partir de 14 (quatorze) anos." (grifamos)

Assim, de acordo com o pregoeiro do Pregão Eletrônico 015/2020, a proposta da empresa CHILLER REFRIGERAÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, com base na avaliação da área técnica, adimpliu com o quanto previsto no certame, bem como ao que preleciona o item 9.2.2.1. do mesmo.

Verifica-se que a proponente com esse recurso busca mudar a regra do certame para desclassificar a licitante CHILLER REFRIGERAÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., situação esta que a administração não pode consentir. Agindo assim, estaria a Administração beneficiando diretamente a recorrente em detrimento de outros interessados que não participaram do certame, por não ter a qualificação exigida, ferindo todos os princípios **da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade ou probidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.**

Consoante previsão no artigo 90, da Lei Estadual de Licitações nº 9.433/2005: Vejamos:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Como é sabido, o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. **DIOGENES GASPARINI ensina¹:**

"[...] estabelecidas as regras de certa licitação, **tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento**". (GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487.)

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende contratar a Administração. E com isso, se evita violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e ao julgamento com critérios subjetivos.

Somente em situações atípicas, o edital pode ser modificado depois de publicado, mas para isso, é preciso observar o procedimento adequado. É o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório.

A análise dos recursos foi objetiva, observando os critérios estabelecidos no edital.

Esse posicionamento do Núcleo de Licitação está de acordo com o Tribunal de Contas da União abaixo transcrito:

"Desclassificação - discriminada em ata.

TCU decidiu que discrimine nas atas ou em outros documentos relativos à licitação, constantes dos procedimentos licitatórios, os critérios e elementos objetivos para desclassificar itens ou propostas que não atendam aos requisitos do edital respectivo, em observância aos art. 38, inciso V, e 44, caput, e § 1º da Lei nº 8.666/1993.(TCU. **Processo nº TC-023.621/2006-3.Acórdão nº 187/2007 -1ª Câmara.**)"

Atestam os autos que a proposta apresentada pela empresa CHILLER REFRIGERAÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA atendeu ao item 9.2.2.1 do edital e ao seu Anexo VI, consubstanciado pela análise recurso analisado pelo Pregoeiro, no Pregão Eletrônico nº 015/2020, que opina pelo não provimento do recurso impetrado pela empresa ARQTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP.

Isto posto, com base nas informações colhidas nos autos e em razão de as alegações da recorrida não encontram fundamento legal para ensejar a alteração da decisão que classificou a propostas da Empresa CHILLER REFRIGERAÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., no Pregão Eletrônico nº 015/2020, o opinativo é pelo **NÃO PROVIMENTO DO RECURSO interposto pela empresa ARQTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP**, devendo ser mantida a decisão final do Pregoeiro.

É o parecer, s.m.j

Salvador, 25 de agosto de 2020

João Santa Rosa de Carvalho Júnior

Cadastro nº 802356-5



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Acolho o entendimento vazado no Parecer nº 1207/2020, da lavra do Bel. João Santa Rosa Júnior, por seus fundamentos fáticos e jurídicos.

Encaminhem-se os autos ao NCL, para as providências cabíveis.

Em 25/08/2020

CRISTIANO ALMEIDA ARAUJO
CHEFE DA CONSULTORIA DA PRESIDÊNCIA

